



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

023inf10 - AAL (28.10.2010)

INFORMATIVO 23/10
DECLARAÇÃO ESCRITA DE FORNECEDOR QUANTO À NEGATIVA DE
CRÉDITO A CONSUMIDOR

Em 22.10.2010 foi publicada a Lei 4.512 do DF. Seu inteiro teor está abaixo*.

A nova norma cria mais um custo às empresas e, indiretamente, aos consumidores.

A validade e abrangência da norma ainda devem ser analisados. Os efeitos concretos das novas regras também precisam ser estudados, porque ela ainda sofrerá regulamentação em 60 dias.

No entanto, aos interessados em sua obediência imediata, existem maneiras de simplificação do procedimento de prestação de informações ao consumidor que exigir as explicações por escrito.

O ideal é que o fornecedor tenha normas gerais próprias quanto à aceitação de pagamento à prazo e/ou aceitação de títulos de crédito, como cheques. Dentre estas, existem várias costumeiras, como; o cheque ser da praça; ser do próprio comprador; haver garantias para o parcelamento (fiador, avalista etc); o consumidor ter sido recentemente inadimplente com o mesmo fornecedor; o consumidor estar inadimplente com outro fornecedor; o consumidor não ter patrimônio ou renda que dê segurança ao contrato etc.

Uma vez fixadas as normas gerais de cada estabelecimento quanto à concessão de crédito ao público comum (aceitação de pagamento à prazo e/ou aceitação de títulos de crédito), também é ideal que, na entrega ao consumidor da motivação escrita quanto à não-concessão de crédito, haja exposição de todos os obstáculos. Assim, caso um dos fundamentos da decisão do comerciante seja futuramente afastado, persistirão outros em favor da vontade do fornecedor.

Em caso de qualquer dúvida, o filiado de CDL-DF poderá entrar em contato com a entidade.

Brasília, 28 de outubro de 2010

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

* *“Art. 1º Ficam as entidades financeiras e os estabelecimentos **comerciais** obrigados a fornecer ao consumidor, quando este solicitar, informações detalhadas, por escrito, sobre os motivos do indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.*



SILVA e CASTRO

sociedade de advogados

Parágrafo único. O conjunto de informações a que se refere o caput deverá ser datado e dele deverão constar a identificação do estabelecimento autor da recusa, os dados do cadastro consultado que permitam identificar o motivo da recusa, a data da inclusão do CPF consultado nos referidos cadastros de proteção ao crédito e, quando possível, a empresa responsável por essa inclusão.

Art. 2º O estabelecimento infrator desta Lei incorrerá em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”